

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 26/05/2022 16:14:11.

fls. 1



São Paulo, 25 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 455/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 660/2020, de autoria de Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) e Ver. RODRIGO FONSECA (NOVO), que "Obriga concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Administração Direta e Indireta a identificar obras de intervenção, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



PROJETO DE LEI-660/2020

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 660/2020**, de autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, que “obriga concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Administração Direta e Indireta a identificar obras de intervenção, de modo a contribuir para análise e emissão do Relatório desta Comissão.

Uma das grandes questões relacionadas à zeladoria da cidade de São Paulo refere-se aos buracos deixados por empresas que efetuam obras nas vias públicas, bastando circularmos pelo município para percebermos diversas intervenções sem que se possa saber a origem, o tempo, a qualidade e o responsável por tais serviços.

Em algumas oportunidades, sabe-se que tais intervenções são executadas sem que ocorra a recomposição do pavimento em sua forma original, ocasionando buracos após certo período de tempo. Com a devida identificação será possível apontar o verdadeiro responsável pela obra, deixando de onerar os cofres públicos municipais na

Este documento contém assinatura digital



execução de reparos do pavimento.

Assim sendo, identificar as intervenções realizadas em calçadas e vias públicas, torna transparente ao munícipe a responsabilidade por referida intervenção.

O objetivo do pedido é, portanto, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste Projeto de Lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
17/05/2022.

AURÉLIO NOMURA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 7964/2022

Autores

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Autuado por João Jorge em 10/11/2020 17:44:34.

fls. 12



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0660/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Fonseca, que visa obrigar concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a administração direta e indireta a identificar obras de intervenção nas calçadas e em vias públicas.

O projeto, além de estabelecer a obrigatoriedade de identificação do responsável pela obra, estabelece que a demarcação será realizada por meio de pintura, a ser regulamentada, no entorno da intervenção realizada. O projeto estabelece, ainda, que a identificação poderá ser feita, a critério da Administração Municipal, por meio de códigos que podem ser facilmente identificados pelo munícipe, através de sistema *online*.

Nos termos da justificativa, a medida se faz necessária, pois há muitas intervenções na cidade que causam transtornos aos munícipes em razão da não observância das normas para sua execução, especialmente no tocante à recomposição do pavimento em sua forma original, sem que se possa identificar prontamente o responsável pela obra.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer, no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública, em seu art. 37, § 1º, que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*". No mesmo sentido, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser



compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos e leis.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º ...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: **1)** de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, **2)** de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública”, com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de

Autuado por João Jorge em 10/11/2020 17:44:34.

fls. 14



saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. (...) Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...) ." (grifamos)

Nesta linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se debruçou sobre matéria análoga, manifestando-se nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. (...) Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, j. 21/09/16, grifamos)

Demonstrada a competência desta Casa para o regramento da matéria, é necessário observar que já existe lei dispendo a respeito do tema. Com efeito, a Lei nº 13.614/03, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, possui diversos dispositivos que se relacionam ao objeto do projeto em análise, tais como os abaixo transcritos:



Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 20. O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar;

Art. 22. A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Desta forma, se além dos dispositivos já em vigor acerca da necessidade de prévia publicidade da execução de obras e serviços de manutenção nas vias públicas, o projeto pretende a criação de mais uma norma para deixar expressa a necessidade de identificação do responsável, esta previsão deve ser veiculada por meio de alteração no texto da citada Lei nº 13.614/03, pois, de acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, um mesmo assunto, como regra, não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Outrossim, deve ser pontuado que embora exista competência desta Casa para o regramento da matéria de fundo, não pode o projeto invadir seara privativa do Poder Executivo determinando o método que será adotado para execução das atividades que lhe são próprias (art. 1º, § 1º) ou concedendo autorização desnecessária para utilização de recursos do tipo "QR Code" (art. 1º, § 2º), sob pena de violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes. Neste sentido, é o entendimento do

fls. 16

Autuado por João Jorge em 10/11/2020 17:44:34.

fls. 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o **Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". (ADI nº 2238559-47.2019.8.26.000, j. 04/03/20, grifamos)

Portanto, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a técnica legislativa do projeto aos termos da LC nº 95/98, bem como adequar seu texto para que não incida em inconstitucionalidade.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0660/20.

Altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, renumerando-se o primitivo parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

§ 2º. A sinalização prevista no § 1º deste artigo deverá conter a expressa identificação do responsável pela intervenção, seja empresa concessionária ou

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
pl0660-20 . L

Página 6 de 7



permissionária de serviços públicos, a própria Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

fls. 2



JUSTIFICATIVA

Assim, faz-se necessária a apresentação da presente proposta com o fim de otimizar a fiscalização por parte dos munícipes e autoridades competentes. Peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, entendendo que referida proposta cumpre o papel desta Casa de expandir a fiscalização direta pelos cidadãos.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Assessoria Técnica e Jurídica**

Rua Quinze de novembro, 165, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9915

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Informação SIURB/ATAJ Nº 065429766**

São Paulo, 15 de junho de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 455/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, com a seguinte ementa substitutiva: "*altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.*"

SIURB/GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido, advindo da **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo** (doc. SEI n. 064466832 e 064467006), de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, que conta com a ementa "*altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.*" e que se encontra em tramitação na forma de substitutivo da **Constituição, Justiça e Legislação Participativa** da mesma Casa das Leis (doc. SEI n. 064467152), conforme verifica-se no doc. 064467781.

O presente expediente foi encaminhado para análise das áreas técnicas pertinentes e da assessoria jurídica respectiva com manifestação conclusiva de autoridade do Gabinete, preferencialmente com resposta dos quesitos acima colacionados de forma expressa e individualizada.

Contudo, esclarecemos que compete ao Departamento de CONVIAS/SMSUB atender ao requisitado, uma vez que referido departamento foi transferido para a Secretaria Municipal das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº. 58.755 de 16 de maio de 2019.

Assim sendo, encaminhamos para ciência e posterior devolução à origem.



Paulo César Nannini
Procurador(a) Chefe

Em 23/06/2022, às 15:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065429766** e o código CRC **E34BEB11**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento de Zeladoria Urbana**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Encaminhamento SMSUB/DZU/GAB Nº 064828658**

São Paulo, 06 de junho de 2022.

À

SMSUB/AJ

Sr(a). Assessor(a)

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday.

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao solicitado no Doc. SEI nº 064768593, este *Departamento de Zeladoria Urbana* - DZU presta as seguintes considerações:

(i). CONSIDERANDO que este Departamento já encontrou diversas dificuldades na identificação de obras e serviços realizados por concessionárias e permissionárias;

(ii). CONSIDERANDO o grande volume de obras e serviços desempenhados por concessionárias e permissionários que, no momento da reposição asfáltica, são reparados fora dos padrões exigidos pelas normas técnicas e pela legislação vigente que norteiam os serviços de "*Tapa-Buraco*";

(iii). CONSIDERANDO o noticiado por meio do site de notícias "*G1.globo.com*" através do link: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/25/sabesp-foi-responsavel-por-quase-80percent-dos-buracos-registrados-no-asfalto-da-cidade-de-sp-companhia-recebeu-617-multas.shtml>>, o qual aponta que a *Prefeitura Municipal de São Paulo* identificou 48 mil irregularidades em obras feitas no asfalto, dentre as quais 80% surgiram em intervenções realizadas pela *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo* - SABESP.

Este Departamento, no limite de suas atribuições, esclarece que nada temos à nos opor quanto ao **Projeto de Lei Municipal nº 660/2020**.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Radyr Llamas Papini
Diretor de Departamento
SMSUB/DZU



Radyr Llamas Papini
Diretor(a) Substituto(a)
Em 08/06/2022, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064828658** e o código CRC **7F93F540**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas**

R. São Bento, 405, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Encaminhamento SMSUB/CONVIAS Nº 065083895**

São Paulo, 09 de junho de 2022.

ASSUNTO: *Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal nº 660/2020, que "altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas."*

À

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico Chefe,

Com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar o recebimento do Encaminhamento **SMSUB/AJ** nº 064762800, pelo qual tomamos ciência da solicitação da **CPUMMA** – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos Docs. Sei nº 064466832 e 064467006, para fornecer subsídios quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 660/2020 (que consta ao final do doc. nº 064467152), e tem como objetivo alterar a Lei nº 13.614/03 de 02 de junho de 2003, determinando como obrigatória a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas, dentre outras medidas, consoante se observa abaixo.

(...) Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 660/2020, de autoria de Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) e Ver. RODRIGO FONSECA (NOVO), que "Obriga concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Administração Direta e Indireta a identificar obras de intervenção, e dá outras providências." (...)

I – DA COMPETÊNCIA DO CONVIAS DEPARTAMENTO DE CONTROLE E CADASTRO DE INFRAESTRUTURA URBANA

Assim sendo, inicialmente, faz-se necessário aclarar que este **CONVIAS – Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana**, em consonância com a referida Lei Municipal nº 13.614 de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, é competente para outorgar o **TPU – Termo de Permissão de Uso**, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, **não sendo afeta às suas atribuições a fiscalização dos serviços de recomposição/nivelamento asfáltico**, relacionada a execução das obras ou serviços de **infraestrutura urbana**, temática que reflete na alteração analisada nos presentes autos, consoante melhor se observa pelo artigo 29 do próprio diploma legal:

*Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, **no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.***

II – DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 660/2020

À vista do solicitado pelo Encaminhamento **SMSUB/AJ** nº 064762800, este **CONVIAS – Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana** efetuou a análise técnica quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 660/2020 apresentado nos autos, razão pela qual expõe as seguintes considerações abaixo:

A proposta de inclusão de um parágrafo 2º no artigo 19 da Lei Municipal nº 13.614/03, reforça o já exposto pelo seu *Caput*, sem prejuízo das demais disposições disciplinadas pelo Diploma Legal.

É imperioso mencionar ainda que a Lei Municipal 13.614/03 deu origem ao Decreto Municipal nº 59.108/19 que regulamenta o novo regramento para o procedimento eletrônico de emissão de autorizações para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, consoante as disposições da referida Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como institui o Sistema de Gestão de Infraestrutura Urbana, denominado GEOINFRA.

A implantação da plataforma autodeclaratória GEOINFRA proporcionou maior dinamismo tanto para outorga das autorizações para execução de obras ou serviços de infraestrutura urbana na via pública, quanto para fiscalização “*In Loco*” atribuída as subprefeituras pelo artigo 29 da Lei Municipal nº 13.614/03, isso porque, ao acessar o sistema,

a subprefeitura possui a facilidade de identificar as informações relacionadas a respectiva intervenção, autuada em forma de processo ou protocolo pela própria pessoa jurídica responsável.

Outrossim, foi possível observar que a alteração não disciplina eventual sanção para o descumprimento da obrigação reforçada no proposto pelo parágrafo 2º do Projeto de Lei Municipal nº 660/2020, sendo assim, com vistas a melhor instrução dos autos, sugerimos eventual inclusão de texto legal que comporte a aplicação da penalidade do artigo 31, inciso III da Lei Municipal nº 13.614/03, consoante verifica-se a seguir:

Art. 19...

Parágrafo 1º. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Parágrafo 2º. A sinalização prevista no parágrafo 1º deste artigo deverá conter a expressa identificação do responsável pela intervenção, seja empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a própria Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção.

I – O desrespeito as disposições contidas neste artigo sujeita o infrator a multa do artigo 31, inciso III desta Lei.

(NR).

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em que pese a sugestão proposta, este **CONVIAS – Departamento de Controle e Cadastro de Infraestrutura Urbana**, esclarece que **não possui óbice** quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 660/2020 na forma como apresentado nos autos.

Sendo o que nos cabe ao momento, renovamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.



Alex Campos Silva Gama
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 09/06/2022, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065083895** e o código CRC **466E3EC3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 065197637**

São Paulo, 13 de junho de 2022.

SMSUB/AJ**Senhor Procurador**

Em atenção ao solicitado no documento SEI nº 064768593, dada a dificuldade em algumas situações, de identificar os responsáveis por danos causados aos passeios públicos e o grande volume de serviços em execução na cidade de São Paulo, dado ainda os apontamentos do Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas - CONVIAS (065083895), sendo aquele o responsável pelo controle das obras e serviços executadas pelas Concessionárias em vias públicas, restituímos o presente informando não apresentarmos óbices ao Projeto de Lei nº 660/2020.

Atenciosamente

SMSUB/ATOS**Fernando Elias Alves de Melo****Chefe de Assessoria Técnica**

Em 13/06/2022, às 15:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065197637** e o código CRC **3776A59C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Parecer SMSUB/AJ Nº 065559858**

ASSUNTO: Pedido de subsídios - Substitutivo ao PL nº 660/2020, que pretende alterar a Lei nº 13.614/03 - Dispõe sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas - Posicionamento favorável das áreas técnicas (DZU, CONVIAS e ATOS) - Ausência de óbices jurídicos - Sugestão sobre a delimitação da medida imposta - Sanção.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL III

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi remetido a esta Pasta pela Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 660/20, proposto na forma de Substitutivo que consta do doc. nº 064467152.

Através da propositura, procura-se introduzir mudanças no corpo da Lei nº 13.614/03, de forma a que passe a haver a devida identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas, na sinalização que já exigida. Nesse passo, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a própria Administração Direta e Indireta do Município estariam obrigadas a se identificar nas intervenções realizadas em calçadas e vias públicas, tornando clara a sua responsabilidade pela obra ou serviço executado.

A Justificativa do projeto de lei em exame (doc. nº 064467502) destaca que uma das mais importantes questões relacionadas à zeladoria da cidade de São Paulo encontra-se atrelada aos buracos deixados por empresas que efetuam, cotidianamente, obras nas vias públicas. Nesse sentido, a partir da identificação pretendida pela propositura, tornar-se-á possível apontar, de imediato, quem é o responsável pela obra, facilitando demasiadamente a atuação fiscalizatória nos reparos de pavimento, desonerando sobremaneira os cofres públicos municipais.

Tão logo fora recepcionado por esta Pasta, houve remessa dos autos às áreas técnicas competentes desta Secretaria, para análise técnica e manifestação preliminar, conforme demonstra o doc. nº 064762800.

O **Departamento de Zeladoria Urbana - DZU**, manifestou-se no doc. nº 064828658 informando que opina favoravelmente à propositura, vez que declara haver encontrado diversas dificuldades na identificação dos responsáveis pelas obras e serviços realizados por concessionárias e permissionárias. Além disso, informou que é vultoso o número de obras e serviços desempenhados por concessionárias e permissionários e que, no momento da reposição asfáltica, os reparos são, em sua maioria, realizados fora dos padrões exigidos pelas normas técnicas e pela legislação vigente que norteiam os serviços de *"Tapa-Buraco"*. *Por fim, acrescentou que há extenso material jornalístico que comprova o alto número de irregularidades constatadas em obras feitas no asfalto, sendo que praticamente 80% surgiram em intervenções executadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.*

O **Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas - CONVIAS** consignou no doc. nº 065083895 que não constitui sua competência a fiscalização dos serviços de recomposição asfáltica relacionados à execução de obras ou serviços de infraestrutura urbana, tratando-se de atribuição das Subprefeituras. Em complemento, declarou que a proposta de inclusão de um parágrafo no art. 19 da Lei nº 13.614/03 apenas reforça o quanto já exposto no *caput*, sem haver prejuízo às demais disposições da norma. Ao final, opinou pelo prosseguimento do PL em exame.

A **Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS**, por sua vez, formalizou no doc. nº 065197637 o entendimento também favorável à propositura, alegando que existe bastante dificuldade em identificar quem são os responsáveis pelos danos causados aos passeios públicos (calçadas), considerando-se ainda o grande volume de serviços em execução no Município de São Paulo.

Na sequência, o presente retornou a esta Assessoria, para análise e manifestação.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico, s.m.j., não há que se falar que o presente projeto apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e não é, portanto, da competência privativa do Prefeito Municipal.

Além disso, a matéria versada no projeto está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, inciso VIII, da CF).

A reprodução dessa mesma regra, sobre repartição das competências, observamos no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que afirma caber à Câmara Municipal, com a sanção do

Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o inciso seguinte preceitua que é competência da CMSP suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É indiscutível, portanto, a competência municipal para dispor sobre a matéria em questão e, no âmbito jurídico, não vislumbramos qualquer óbice à sanção do projeto de lei em referência, na forma do Substitutivo ofertado (064467152).

Afastados possíveis entraves à propositura, cabe ressaltar que a medida por ela imposta restringe-se à inserção do §2º (parágrafo segundo) ao art. 19 da Lei nº 13.614/03, qual seja:

§2º. A sinalização prevista no §1º deste artigo deverá conter a **expressa identificação do responsável pela intervenção**, seja empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a própria Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção. (g.n.)

Da leitura do excerto ora transcrito, nota-se que a inclusão do referido parágrafo apenas e tão somente pretende estabelecer uma nova obrigação, qual seja: a de que o ente realizador da obra ou serviço na via pública venha a ser facilmente identificado a partir da inclusão de dados na sinalização já prevista no §1º. Destarte, a necessidade de se implementar a sinalização já se constitui como obrigatória, pelo que determina o parágrafo único da atual redação do art. 19 (que será mantida), sendo que apenas será necessário que o realizador da obra insira sua identificação na sinalização existente, de forma a facilitar futuras ações fiscalizatórias.

Além disso, e não menos importante, é preciso consignar que o parágrafo a ser inserido contém uma impropriedade na medida em que determina que a própria Administração Pública Municipal, direta e indireta, esteja adstrita ao cumprimento da nova norma. Isso porque, da leitura do inteiro teor da Lei Municipal nº 13.614/03 - *que se pretende alterar*, vê-se que não há qualquer previsão, em nenhum dos seus artigos, acerca da imposição de medidas aos órgãos da própria Administração, mas sim aos permissionários, conforme bem se pode observar nos arts. 13, 14 e parágrafo único do art. 19, entre outros dispositivos.

Inclusive, no art. 6º, denota-se que, para que possa vir a ser realizada a obra na via pública, é necessária a expedição do devido TPU por CONVIAS, fato este que demonstra o objetivo precípuo da legislação, qual seja, regular as diretrizes para a utilização das vias públicas para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados e ainda disciplinar a execução das obras executadas pelas permissionárias/concessionárias.

A lei não trata, destarte, em nenhuma oportunidade, de obras a serem realizadas pelos órgãos municipais, mas sim por empresas concessionárias de serviços públicos, denominadas "permissionárias".

Nessa toada, s.m.j., não se mostra como razoável e pertinente a pretensão de se incluir a própria Administração Pública no dispositivo que está sendo acrescentado pelo PL, pois a lei ora tratada não trata de obrigações a serem impostas ao Poder Público, e, além disso, não seria cabível que a Administração Pública lhe impusesse uma multa caso viesse a realizar obra pública sem a devida identificação.

Isto posto, sugerimos que seja excluída a obrigatoriedade de que a própria Administração Pública tenha que identificar suas intervenções, pois tal medida não está em consonância com a lei que se busca alterar. Diante disso sugerimos a seguinte redação ao parágrafo a ser inserido na lei em vigor:

§2º. A sinalização prevista no §1º deste artigo deverá conter a **expressa identificação do responsável pela intervenção**, seja empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção. (g.n.)

De outra monta, é importante mencionar o posicionamento favorável de todas as áreas técnicas desta Secretaria ora consultadas (DZU, ATOS e CONVIAS), merecendo destaque as informações trazidas por DZU, que revela ser fato comum o enfrentamento de dificuldades na identificação de obras e serviços realizados por concessionárias e permissionárias e que há grande volume de obras e serviços desempenhados por concessionárias e permissionários que, no momento da reposição asfáltica, são reparados fora dos padrões exigidos pelas normas técnicas e pela legislação vigente que norteiam os serviços de "Tapa-Buraco".

Com base em tais informações técnicas, não há, portanto, como se negar que a propositura virá a melhorar significativamente a atividade fiscalizatória do Município, haja vista o grande número de obras e serviços de implantação e manutenção que, diariamente, são realizados nas vias públicas. Por certo, com a implementação da medida proposta, a fiscalização a ser efetuada pelas Subprefeituras, órgãos originariamente competentes segundo o previsto no art. 29 da Lei nº 13.614/03, poderá vir a ser facilitada, aprimorando, nesse passo, as ações de zeladoria urbana. Sobre a competência para a atuação fiscalizatória, vejamos o que preceitua a legislação em vigor:

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, **por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes**, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes. (g.n.)

Por todo o exposto, encaminhamos-lhe o presente para deliberação e posterior devolução à Casa Civil/ATL III, em atenção ao quanto solicitado, opinando esta Assessoria pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 660/20, na forma do Substitutivo ofertado, desde que atendidas as observações destacadas supra.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II

Em 06/07/2022, às 11:51.



Rodrigo Ravacci Brisola
Assessor(a) Jurídico

Em 06/07/2022, às 11:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065559858** e o código CRC **5A6CAE67**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 065559902**

ASSUNTO: Pedido de subsídios - Substitutivo ao PL nº 660/2020, que pretende alterar a Lei nº 13.614/03 - Dispõe sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas - Posicionamento favorável das áreas técnicas (DZU, CONVIAS e ATOS) - Ausência de óbices jurídicos - Sugestão sobre a delimitação da medida imposta - Sanção.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL III

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. Assessor Chefe,**

Como se sabe, a propositura em questão pretende introduzir novo parágrafo ao art. 19 da [Lei Municipal nº 13.614/03](#), de forma a que passe a ser exigida a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção executados nas vias públicas do Município de São Paulo.

O presente foi encaminhado à análise das áreas técnicas desta Pasta (DZU no doc. nº 064828658, CONVIAS no doc. nº 065083895 e ATOS no doc. nº 065197637), tendo havido posicionamento unânime em sentido favorável à sanção da propositura.

A Assessoria Jurídica, a seu turno, emitiu parecer no doc. retro 065559858), consignando não haver óbices ao prosseguimento do texto ofertado, recomendando, no entanto, que o texto seja modificado, excluindo-se a obrigatoriedade de identificação pela própria Administração Pública, visto que não seria possível a fiscalização dessa medida eis que não cabe aplicação de multa pela Administração em face dela própria.

Isto posto, em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria no doc. nº 064467781, opino pelo prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 660/20, desde que atendidas as recomendações relacionadas supra, as quais estão melhor detalhadas na manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta no doc. nº 065559858.

Sendo o que cabia a esta Pasta no momento, restituo-lhe o presente, para prosseguimento.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

Em 06/07/2022, às 17:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065559902** e o código CRC **B21EE504**.



SÃO PAULO OBRAS
Superintendência Jurídica

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Despacho interno SP-OBRA/PR/SJU Nº 064768593

São Paulo, 03 de junho de 2022.

À

PRE/DPE - Diretoria de Programas Especiais

Jorge Bayerlein

PRE/DOB - Diretoria de Obras

Adriana Siano Boggio Biazzi

PRAZO - 22/06/2022

Objeto: Ofício nº 455/2022 - 25/05/2022 - Câmara Municipal de São Paulo Sr. Milton Leite Presidente.

Referente: Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday.

Assunto: Alteração a Lei nº 13.614, de 05 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.

Trata-se o presente de Projeto de Lei nº 660/2020, de autoria dos Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, com a seguinte ementa substitutiva: "*altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.*"

Assim, encaminhamos o presente, para análise e manifestação quanto ao aludido.

Ricardo de Menezes Dias

Superintendente Jurídico - SPObras



RICARDO DE MENEZES DIAS

Superintendente

Em 06/06/2022, às 11:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064768593** e o código CRC **9AAD87F0**.



SÃO PAULO OBRAS

Gerência de Projetos

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 6º ANDAR - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: 3113-1500

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBRAS/DPE/GPR Nº 064941042

São Paulo, 07 de junho de 2022.

DPE – Jorge Bayerlein

Após ciência, informamos que este referido assunto não é de competência desta Gerência de Projetos.

Assim devolvemos a esta DPE com sugestão de encaminhamento à SMBUB por tratar-se de assunto pertinente à Zeladoria, Manutenção e ou Refazimento em vias públicas.

Arquiteto Marcelo Bruço
Gerente de Projetos



Marcelo Bruco
Gerente

Em 07/06/2022, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064941042** e o código CRC **78C237D8**.



SÃO PAULO OBRAS

Diretoria de Programas Especiais

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: 3113-1636

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBRAS/DPE Nº 064963861

São Paulo, 08 de junho de 2022.

À

CHG - Chefia de Gabinete

Sr. Chefe de Gabinete

PRAZO - 22/06/2022

Objeto: Ofício nº 455/2022 - 25/05/2022 - Câmara Municipal de São Paulo Sr. Milton Leite Presidente.

Referente: Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday.

Assunto: Alteração a Lei nº 13.614, de 05 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.

Restituo com a informação da Gerência de Projetos - GPR, doc. SEI nº 064941042, com sugestão de envio à SMBUB por tratar-se de assunto pertinente à zeladoria, manutenção e ou refazimento em vias públicas.

Jorge Bayerlein

Diretor de Programas Especiais



Jorge Bayerlein
Diretor(a)

Em 08/06/2022, às 09:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064963861** e o código CRC **10A33A1F**.



SÃO PAULO OBRAS

Gerência de Território, Licenciamentos e Interferências

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 6º ANDAR - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBRS/DOB/GTLI Nº 065405940

São Paulo, 15 de junho de 2022.

À

SPOBRAS/DOB

Adriana Siano Boggio Biazzi - Diretora de Obras

Prezada,

Ciente do teor do projeto de lei. Informo que não se trata de assunto pertinente à atribuição da Gerência.

Permaneço à disposição.

Ligia Lamberti - Gerente de Território, Licenciamentos e Interferências.



Ligia Maura Basso Lamberti

Gerente

Em 15/06/2022, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065405940** e o código CRC **B35883EF**.

**SÃO PAULO OBRAS****Gerência de Próprios**

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 6º ANDAR - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8**Informação SP-OBRS/DOB/GPP Nº 065707282**

São Paulo, 22 de junho de 2022.

À**SPOBRAS/DOB****Adriana Siano Boggio Biazzi - Diretora de Obras**

Trata o presente projeto de Lei de uma das grandes questões relacionadas à zeladoria da cidade de São Paulo no que tange aos buracos deixados por empresas que efetuam obras nas vias públicas, bastando circularmos pelo município para percebermos diversas intervenções sem que se possa saber a origem, o tempo, a qualidade e o responsável por tais serviços.

Em algumas oportunidades, sabe-se que tais intervenções são executadas sem que ocorra a recomposição do pavimento em sua forma original, e respeitando as normas e especificações de conhecimento e amplamente divulgado pela PMSP através de seus órgãos competentes de tal forma que tais reparos ocasionam ondulações, buracos e depressões após certo curto período de tempo.

Com a devida identificação, objetivo principal do presente Projeto de Lei será possível apontar o verdadeiro responsável pela obra, deixando de onerar os cofres públicos municipais para o reparo com refazimento do serviço mas sim cobrando a realização dos mesmos nas suas condições iniciais

Assim sendo, identificar as intervenções realizadas em calçadas e vias públicas, torna transparente ao município a responsabilidade por referida intervenção e viabilizará a identificação dos autores dos reparos mal executados possibilitando a cobrança para refazimentos dos mesmos ou ainda a possibilidade de a PMSP executar tais serviços dentro das especificações e enviar a fatura para os responsáveis.

Somos portanto de parecer favorável e apoiamos o presente Projeto de Lei.

**Luiz Takeo Hara****Gerente**

Em 22/06/2022, às 12:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065707282** e o código CRC **F2961A61**.



SÃO PAULO OBRAS
Gerência de Drenagem

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 6º ANDAR - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBRAS/DOB/GDR Nº 065727399

São Paulo, 22 de junho de 2022.

À Diretoria de Obras - DOB

Dra. Adriana Siano Boggio Biazzi

Ciente do conteúdo do projeto de lei em referência. Esclareço que o assunto não diz respeito às atribuições desta gerência por se tratar de pedido de identificação de obras realizadas em calçadas e vias públicas. Entretanto, é prática corrente em todas as obras gerenciadas pela SPObras a identificação das mesmas logo no início dos serviços.

Heraldo Duarte

Gerente de Drenagem



HERALDO DUARTE
Gerente

Em 22/06/2022, às 15:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065727399** e o código CRC **C0A11A4B**.



SÃO PAULO OBRAS

Diretoria de Obras

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: 3113-1500

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBRAS/DOB Nº 065728808

São Paulo, 22 de junho de 2022.

CHG - Ricardo de Menezes Dias

Retorno com a manifestação das nossas áreas técnicas (065405940, 065707282 e 065727399), para ciência e prosseguimento.

Adriana Siano Boggio Biazzi

Diretora de Obras



Adriana Siano Boggio Biazzi

Diretor(a)

Em 22/06/2022, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065728808** e o código CRC **83326E0F**.



SÃO PAULO OBRAS

Chefia Gabinete

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Despacho interno SP-OBRAS/PRE/CHG Nº 065735069

São Paulo, 22 de junho de 2022.

À

PRE - Presidência

Marcos Monteiro

PRAZO - 22/06/2022

Objeto: Ofício nº 455/2022 - 25/05/2022 - Câmara Municipal de São Paulo Sr. Milton Leite Presidente.

Referente: Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday.

Assunto: Alteração a Lei nº 13.614, de 05 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.

Tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Projetos (064963861) e pela Diretoria de Obras (065728808), restituímos o presente para prosseguimento.

Ricardo de Menezes Dias

Chefe de Gabinete - SPObras



RICARDO DE MENEZES DIAS

Chefe de Gabinete

Em 22/06/2022, às 17:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065735069** e o código CRC **A93C0F19**.



SÃO PAULO OBRAS
Diretoria da Presidência

RUA XV DE NOVEMBRO, 165, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001516-8

Encaminhamento SP-OBAS/PRE Nº 065746109

São Paulo, 22 de junho de 2022.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

PRAZO - 22/06/2022

Objeto: Ofício nº 455/2022 - 25/05/2022 - Câmara Municipal de São Paulo Sr. Milton Leite Presidente.

Referente: Projeto de Lei Municipal n. **660/2020**, de autoria Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday.

Assunto: Alteração a Lei nº 13.614, de 05 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas.

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Projetos e Diretoria de Obras.

MARCOS MONTEIRO

Presidente



Marcos Monteiro
Diretor-Presidente

Em 22/06/2022, às 18:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065746109** e o código CRC **0F5C871D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 07 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
 A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 455/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 455/2022, acerca do Projeto de Lei nº 660/2020, de autoria dos Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, que altera a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para dispor sobre a identificação do responsável pela execução de obras e serviços de manutenção em calçadas e em vias públicas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretaria Municipal das Subprefeituras e São Paulo Obras - SP Obras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 11/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066657681** e o código CRC **158D61DF**.